



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **18/3/2014**

78 TC-002803/026/10

Agravante: Alfredo Amador Tonello - Ex-Prefeito Municipal de Brodowski.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 30 de novembro de 2013, que indeferiu liminarmente o pedido de reconsideração, nos termos do artigo 138, inciso III do Regimento Interno - contas da Prefeitura Municipal de Brodowski, relativas ao exercício de 2010.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha (m) : TC-002803/126/10 e Expediente(s): TC-029750/026/11, TC-031844/026/11, TC-009532/026/12 e TC-007431/026/13.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **AGRAVO** interposto por Alfredo Amador Tonello, ex-Prefeito do Município de Brodowski, protocolado sob nº TC-1944/006/13, em face do despacho por mim proferido a fls. 376, que indeferiu liminarmente o seu pedido de reconsideração.

Esse recurso, aliás, foi interposto após o e. Tribunal Pleno negar provimento ao pedido de reexame oposto contra decisão da e. Segunda Câmara pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas daquela Municipalidade, relativas ao exercício de 2010.

Sustenta o Agravante, com base no artigo 64, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, que o indeferimento *in limine* do pedido de reconsideração "contrariou expressamente o disposto no art. 9º e art. 58, da Lei Complementar nº 709/93, c.c. 54, I, do Regimento Interno", por entender, em suma, que "as matérias sujeitas à competência das Câmaras são, de fato, de competência do Tribunal Pleno", uma vez que esse órgão deliberativo se desdobra em Câmaras, nos termos desses dispositivos.

Requer, assim, "seja conhecido e, ao final, dado integral provimento ao presente **AGRAVO**, para que o Nobre Conselheiro Relator, **em juízo de retratação, reforme o despacho e submeta à julgamento do Tribunal Pleno o Pedido**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Reconsideração interposto pelo ora agravante, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade”.

O Ministério Público de Contas opinou a fls. 384 pelo conhecimento do agravo, mas, no mérito, pelo seu improvimento.

É o breve relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002803/026/10

Preliminar

Preliminarmente, conheço do agravo, por ser tempestivo e subscrito por parte legítima.

Mérito

No mérito, os argumentos apresentados pelo Agravante não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93, o pedido de reconsideração é cabível somente das decisões originárias do Tribunal Pleno.

E, conforme dispõem os artigos 53, 54 e 56 do Regimento Interno, contas municipais não são definidas como matéria originária do Pleno, mas de competência privativa das Câmaras.

Diga-se a propósito que, consoante decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em sessão de 12/11/2008, sobre agravo interposto no TC-1098/026/05:

"Competência originária é somente aquela na qual o Tribunal Pleno toma conhecimento inicial da matéria, cabendo-lhe a apreciação direta e primitiva dos feitos, de forma a não poder ser cometida a qualquer outro organismo, com exclusão das atribuições do órgão judicante de primeiro grau".

Nessas condições, voto pelo **não provimento** do agravo ora examinado para manter, na íntegra, o despacho por mim proferido pelo indeferimento do pedido de reconsideração.